



LEI Nº 749/2025.

EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação dos vencimentos dos cargos da área da saúde e assistência social, fixa a remuneração dos Conselheiros Tutelares, extingue a concessão do quinquênio para novos servidores e redefine a estabilidade financeira no âmbito do Município de Calçado, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO - PE, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, submete a apreciação do Egrégio Poder Legislativo Municipal, baseada pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados os vencimentos-base dos servidores do Grupo de nível Superior, do anexo I, da Lei nº 549/2011 do Município de Calçado, que exercem os cargos de médicos e suas diversas especialidades, passando a vigorar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único - Excetuando-se o médico plantonista, que recebe o valor de 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por plantão.

Art. 2º Os seguintes cargos efetivos passam a ter como vencimento-base o valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais):

- I – Nutricionista;
- II – Fonoaudiólogo
- III - Veterinário;
- IV – Psicólogo
- V - Fisioterapeuta;
- VI – Farmacêutico;
- VII – Odontólogo;
- VIII – Assistente Social;

Art. 3º O vencimento mensal do cargo de **Conselheiro Tutelar** passa a ser fixado em **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), preservadas as demais vantagens legais previstas na legislação específica.

Da Extinção do Quinquênio para Novos Servidores

Art. 4º – Fica **extinta**, no âmbito do Município de Calçado, a concessão de adicional por tempo de serviço aos servidores que **ingressarem no quadro efetivo a partir da data da publicação desta Lei**.



§ 1º Fica **preservado o direito adquirido** aos servidores efetivos que já se encontrarem em exercício na data da publicação desta Lei, permanecendo válidos os quinquênios já implementados, bem como os períodos em curso para futuras aquisições até o limite de 07 (sete) conforme Lei Municipal nº 295/1996.

§ 2º A administração manterá registro individualizado dos direitos consolidados.

Da Estabilidade Financeira

Art. 5º – A estabilidade financeira deixa de compor o vencimento-base do servidor, passando a ser tratada como vantagem pessoal, cujo reajuste ocorrerá exclusivamente por meio de lei municipal específica.

Parágrafo único - Para os servidores que já possuem estabilidade financeira regularmente adquirida, a vantagem será mantida em caráter pessoal, com preservação do valor atualmente percebido, permanecendo totalmente desvinculada do vencimento-base e de quaisquer reajustes gerais, sendo atualizada exclusivamente por lei municipal específica destinada a essa finalidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora, 08 de dezembro de 2025

José Vieira da Souza Neto
Presidente

Dogival Antonio do Nascimento
1º secretário

Alderí Cordeiro da Silva
2º secretário